PROCESSO	: TC/005047/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADAS	: Adelaide de Melo Rodrigues (Cônjuge)
	: Francielly de Melo Torquato Rodrigues (Filha menor)
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 460/2022
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 38.827 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária às interessadas **Adelaide de Melo Rodrigues** (Cônjuge) e **Francielly de Melo Torquato Rodrigues** (filha menor), beneficiárias do ex-segurado Ederaldo Torquato Rodrigues (CPF nº 189.872.145-91), tendo direito ao regime de **revisão anual**, e, ato contínuo, julgar pela legalidade da revisão da pensão previdenciária em relação à última beneficiária citada, em virtude da sua emancipação, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 18 de maio de 2022.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/06/2022 10:35:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 15/06/2022 09:02:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/06/2022 12:02:46

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/005047/2017** de Pensão Previdenciária concedida às interessadas Adelaide de Melo Rodrigues (cônjuge sobrevivente) e Francielly de Melo Torquato Rodrigues (filha menor de 18 anos), beneficiárias do ex-segurado Ederaldo Torquato Rodrigues (CPF nº 189.872.145-91), falecido no dia 28 de novembro de 2015.

Também foi juntado aos autos documentação pertinente à revisão para cancelamento do benefício da pensionista Francielly de Melo Torquato Rodrigues em virtude de comprovação da sua emancipação, nos termos do art. 90, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 31/85).

A Procuradoria do Sergipe Previdência, no Parecer nº 172/2016 (fls. 18/21), opinou pelo deferimento do pedido da Pensão por morte, vez que atende as disposições do art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 50, I e art. 54, I, do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls. 25).

Inicialmente o benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria nº 1186/2016, de 26 de janeiro de 2016 (fls. 25), adequadamente publicada no Diário Oficial do Estado fls. 28. Posteriormente, o benefício foi cancelado em relação à beneficiária Francielly de Melo Torquato Rodrigues, conforme Portaria nº 63/2020, de 01 de setembro de 2020, conforme documento de fls. 77.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de casamento (fls. 11), certidão de óbito (fls.04), CPF e RG da beneficiária (fls. 08), certidão de nascimento da filha (fls. 13), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao óbito (fls. 07) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 24). Possui, ainda, o registro da emancipação de Francielly de Melo Torquato Rodrigues (fls. 36).

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/06/2022 10:35:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 15/06/2022 09:02:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/06/2022 12:02:46

Em Parecer Jurídico de fls. 86/87, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Adelaide de Melo Rodrigues e Francielly de Melo Torquato Rodrigues, com direito a reajuste através da revisão anual. Foi informado também que após revisão, o benefício de pensão por morte da interessada Francielly de Melo Torquato Rodrigues foi cancelado em virtude de comprovação da sua emancipação. Ato contínuo, o Coordenador Jurídico desta casa ratificou o referido parecer (fls.88).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 460/2022 (fls.91/92), de lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão Benefício da Pensão Por Morte e da Revisão Por Cancelamento em tela, com o seu consequente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que as interessadas preencheram as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c arts. 50,54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que **Adelaide de Melo Rodrigues** figura como cônjuge sobrevivente, conforme certidão de casamento (fls. 11), bem como **Francielly de Melo Torquato Rodrigues,** é filha do ex-segurado e era menor de 18 anos na data do fato gerador.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a pensão correspondente à totalidade dos vencimentos do ex-segurado, qual seja, **R$ 5.728,04 (cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e quatro centavos)**, na porcentagem de 50% para cada uma das interessadas.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, as interessadas têm direito à aplicação do **regime de revisão anual** na sua pensão, em conformidade com o nos termos 40, caput e § 7º da LC nº 113/2005 com redação da EC nº 41/2003.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/06/2022 10:35:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 15/06/2022 09:02:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/06/2022 12:02:46

Ocorre que foi juntado aos autos a documentação referente à emancipação civil de **Francielly de Melo Torquato Rodrigues,** filha menor do ex-segurado (fls.36), fato esse que acarreta a perda da sua qualidade de dependente, devendo ser encerrado o benefício em seu favor, nos termos do art. 12, I, art. 90 e art.91, §2º, todos da LCE 113/2005.

> Art. 12. **Consideram-se dependentes** dos segurados, qualificados como beneficiários do RPPS/SE, exclusivamente, os seguintes:
> I - cônjuge, companheira, companheiro e **filho, ou equiparado, não emancipado**, menor de 18 (dezoito) anos; (sem destaque no original)

Observo que a documentação foi analisada de forma concomitante em razão do princípio da economia processual. A Constituição Federal apregoa, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII o seguinte: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Pelo princípio da economia processual, em apertada síntese, temos que os atos processuais devem ser realizados com a intenção de produzir o máximo possível de resultado com o mínimo possível de esforço, visando evitar demoras desnecessárias.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida às interessadas, devendo ser observado o **regime de revisão anual**, bem como pela **legalidade do cancelamento** posterior da pensão por morte em relação à filha menor que foi emancipada.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/06/2022 10:35:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 15/06/2022 09:02:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/06/2022 12:02:46

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 18/05/2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária às interessadas Adelaide de Melo Rodrigues (cônjuge sobrevivente) e Francielly de Melo Torquato Rodrigues (filha menor de 18 anos), beneficiárias do ex-segurado Ederaldo Torquato Rodrigues (CPF nº 189.872.145-91), no valor total de R$5.728,04 (cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e quatro centavos), tendo direito ao **regime de revisão anual**. Ato contínuo foi considerado **LEGAL** o cancelamento posterior da pensão por morte em relação à Francielly de Melo Torquato Rodrigues, filha menor que foi emancipada, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator. Dessa forma, a pensão por morte possui a discriminação a seguir:

NOME	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
Adelaide de Melo Rodrigues	Cônjuge	100%	R$ 5.728,04

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/06/2022 10:35:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 15/06/2022 09:02:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/06/2022 12:02:46

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente)**, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Francisco Evanildo de Carvalho.** Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **15 de junho de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/06/2022 10:35:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 15/06/2022 09:02:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/06/2022 12:02:46